

**PROJETO DE LEI N.           , DE 2003.**  
**(Dos Senhores MAURÍCIO RANDS, VICENTINHO e DRA. CLAIR)**

Altera a redação do caput do art. 836 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O *caput* do art. 836 do Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 485, dispensado o depósito referido nos arts. 488, inciso II, e 494 daquele diploma legal.”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A regra geral do cabimento da ação rescisória na Justiça do Trabalho, para desconstituir as decisões de mérito transitadas em julgado, na forma prevista no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, deve permanecer. Todavia, deve ser extinta a possibilidade de rescisão dessas decisões na hipótese prevista no inciso V do art. 485 do digesto processual civil, ou seja, nas hipóteses de a ação fundar-se na alegação de violação literal de lei.

Vejamos o porquê.

A princípio, a ação rescisória não era admitida na Justiça do Trabalho, conforme preconizavam a Súmula n. 338 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n. 10 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que essa ação reavivava conflitos trabalhistas encerrados pela autoridade da coisa julgada, além de atentar contra princípios e objetivos do processo do trabalho.

Todavia, a partir da edição do Prejulgado n. 16 do Tribunal Superior do Trabalho, de junho de 1966 (Prejulgado convertido na Súmula n. 144, por força da Lei n. 7.033/82), foi revogado o de n. 10, e ação rescisória passou a ser admitida no processo do trabalho.

A fim de afastar, em definitivo, a polêmica sobre o cabimento da ação rescisória, foi editado Decreto-Lei n. 229, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho, para admitir expressamente o ajuizamento dessa ação na justiça especializada.

Como a alteração legislativa ocorreu antes do início da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com o advento desse, surgiu porfia doutrinária e jurisprudencial acerca de qual diploma processual comum regeria a ação rescisória na justiça laboral: se o revogado ou se o vigente.

Para por fim a essa disputa, o Tribunal Superior do Trabalho editou o Prejulgado n.49, depois convertido na Súmula 169, pela Lei n. 7.033/82, segundo o qual:

*Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, II e 494, de Código de Processo Civil de 1973.*

Finalmente, por meio da Lei n. 7.351, de 27 de agosto de 1985, foi dada a atual redação do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho que se pretende modificar, no sentido de não ser admitido o ajuizamento de ação rescisória, com arrimo no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil.

Note-se que a ação rescisória na Justiça do Trabalho obedece a temperamentos adequados à natureza dos conflitos de interesses solucionados pelo processo trabalhista, uma vez que não é exigido o pressuposto processual consubstanciado na exigência do depósito previsto no art. 488, II e 494 do Código de Processo Civil, desde a edição do Prejulgado n. 49 do Tribunal Superior do Trabalho.

O que se pretende com a alteração proposta é a introdução de mais um temperamento, a fim de ser removido obstáculo a necessária rapidez na solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato individual do trabalho; rapidez seriamente comprometida, porque o prazo de ajuizamento de ação rescisória é de 2 anos, contados do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Conquanto a princípio foram poucos os ajuizamentos de ações rescisórias na Justiça do Trabalho, **de alguns anos para cá**, pela via larga do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil, a ação rescisória no processo do trabalho perdeu, **na prática**, a sua natureza de ação, com pressupostos de admissibilidade rigorosos e transformou-se em verdadeira

espécie de recurso, abusivamente interposto, sobretudo, pelos empregadores.

Ademais, existem no processo do trabalho meios adequados e rápidos ao guerreio das sentenças e dos acórdãos proferidos pelas varas e tribunais regionais do trabalho que violem literal disposição de lei ou afrontem direta e literalmente dispositivo da Constituição Federal: recurso ordinário contra as sentenças das varas do trabalho e contra acórdãos em processos de competência originária dos tribunais regionais do trabalho (CLT: art. 895, “a” e “b”) e recurso de revista contra acórdãos proferidos pelos tribunais regionais do trabalho em sede de recurso ordinário (CLT: art. 896, a ), pelo que a alteração introduzida, além de contribuir para o aprimoramento dos princípios da economia e celeridade processual, não arranharia a garantia prevista no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, assim expressa:

*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Sala de Sessões, em                      de                      de 2003.

**Deputado MAURÍCIO RANDS**  
**PT-PE**

**Deputado VICENTINHO**  
**PT-SP**

**Deputada Dra. CLAIR**  
**PT-PR**